



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 455/2025  
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre instituição do Programa “Educação Cidadã – Escola Parceira (Mari Reze)”, de incentivo fiscal à educação de ensino médio e inclusão social, mediante compensação parcial de ISSQN e concessão de isenção ou redução de IPTU e TFIF para instituições de ensino que concedam bolsas de estudo integrais.

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa “Educação Cidadã – Escola Parceira (Mari Reze)”, destinado a fomentar a educação de ensino médio e a inclusão social, por meio de incentivos fiscais condicionados à concessão de bolsas de estudo integrais a alunos egressos da rede pública municipal de ensino fundamental.*

*Art. 2º As empresas contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que sejam instituições de ensino médio sediadas no Município poderão compensar parcialmente o tributo*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*devido no exercício fiscal, no limite do valor das bolsas concedidas, respeitando-se:*

*I – o limite de até 50% (cinquenta por cento) do ISSQN devido pela instituição no exercício fiscal; (g. n.)*

*II – a compensação não incide sobre a fração correspondente à alíquota mínima de 2% (dois por cento), nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003;*

Constata-se que este PL dispõe sobre concessão de as empresas contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que sejam instituições de ensino médio sediadas no Município poderão compensar parcialmente o tributo devido no exercício fiscal, no limite do valor das bolsas concedidas, respeitando-se: **o limite de até 50% (cinquenta por cento) do ISSQN devido pela instituição no exercício fiscal,** frisa-se que:

**Conforme verifica-se na Lei Municipal, infra descrita, a alíquota do imposto (ISSQN) para os serviços de ensino médio é de 2%:**

*LEI N° 4.994, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995*

*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.*

*Art. 22. A alíquota do imposto é de: (Redação dada pela Lei nº 6.954/2003)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I - 2% (dois por cento) para os serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)*

*a) relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011) LISTA DE SERVIÇOS (Lista do Art.1º com redação dada pela Lei nº 6.954/2003)*

*8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.*

Frisa-se que Lei Complementar Federal normatiza sobre o ISSQN, de competência dos Municípios, e estabelece que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, *in verbis*:

*LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003*

*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.*

*Art. 8º - A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

*§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (g. n.)

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

**Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal**, pois, conforme a Lei Municipal nº 4.994, de 1995, Art. 22, I, a, a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, que incide sobre a atividade de ensino





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

médio é de 2%, sendo que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, Art. 8º-A, § 1º, o imposto não será objeto de concessão de incentivos que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida de 2 %, **impossibilitando a aplicabilidade do incentivo fiscal disposto neste PL (Art. 2º, I, II).**

É o parecer

Sorocaba, 05 de janeiro de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003400340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 05/01/2026 13:18

Checksum: **104DFF4CE1F363200129D89D60DA24AE5F2BB91738E85B85175047BB05D50400**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003400340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.